



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 08 de outubro de 1985

ACORDÃO N.º-CSR/03-01.381

Recurso n.º RP/302-0.299

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

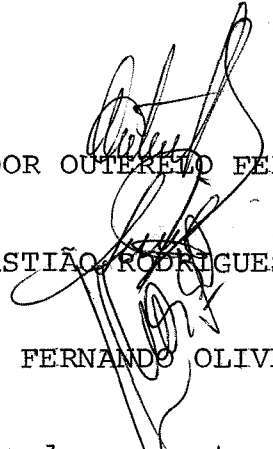
SUJEITO PASSIVO: DELTA LINE INC.

II - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Configurada a falta, a responsabilidade pelos tributos devidos à Fazenda Nacional é do transportador. Não tendo a Câmara a quo se manifestado sobre a taxa de conversão da moeda, para efeito de determinação da base de cálculo do tributo, devem os autos re tornarem para este mister.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por: a) unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, levantada nas contra-razões; b) por maioria de votos, declarar configurada a falta da mercadoria e devolver os autos a Câmara recorrida para o fim de apreciar a alíquota e taxa de câmbio aplicáveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Silva que entendia não materializada a falta, e o Cons. Relator, Dr. Hélio Loyolla de Alencastro, que reconhecia competência à Câmara Superior para pronunciar-se também sobre a taxa de câmbio e alíquota aplicáveis. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões (DF), em 08 de outubro de 1986.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e EDWALDO REIS DA SILVA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO: RP/302-0.299

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DELTA LINE INC.

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu ilustre Procurador junto à eg. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pede, com esteio no inc. I, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79, a re forma do ac. nº 302-30.419, assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO-responsabilidade do transportador - Comprovada a inocorrência de falta de cofres de carga denunciada no auto de infração. Recurso provido."

Fundamenta seu apelo, cuja tempestividade já foi aferida pelo despacho de fls. 155, nos seguintes termos ("verbis"):

"A Douta 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes por maioria de votos deu provi mento ao recurso da interessada por ter entendido que não está comprovada a falta de mercado-rias, apurada em conferência final de manifes to, pelo fato de ter sido apresentada a declara ção de fls. 16, que veio regularizar a situação criada com a perda do original do conhecimento.

Com esta declaração o transporta dor informou simplesmente que tinha assinado um termo de responsabilidade com relação a 4 contêineres "pelo fato de haver sido extraviado o respectivo conhecimento marítimo original."

Acontece que está anexada ao pro- cesso uma cópia deste conhecimento (fls. 3), on de consta que se tratava de importação de 6 contêineres e que o manifesto (fls. 108) também se refere a mesma quantidade.

Não é possível atribuir a esta de- claração o efeito legal de substituir o conheci mento extraviado porque não contem os mesmos e- lementos deste, estando divergente justamente no que é mais essencial, para os efeitos tribu- tários, que é a quantidade de mercadorias decla radas como importadas.

Da mesma forma, não tem força le- gal para retificá-lo, pois seus termos não con- tem nenhuma referência a este respeito.

Estes fatos levam a crer que o transportador com a referida declaração visou evitar que a fiscalização aduaneira apurasse a

falta de mercadorias declaradas como importa-
das.

Pelos dados constantes deste processo está portanto configurada a entrada ficta de mercadorias no território nacional a que se refere o parágrafo único do art. 1º do D.L. nº 37/66 sendo irrelevante que a mercadoria tenha entrado posteriormente, o que aliás não está bem provado.

Deve portanto ser cobrado o imposto de importação e a multa devida do importador, pois o mesmo, como confessa expressamente, não apresentou a carta de correção, prevista para esse fim pelo Decreto n. 360/35, nem outro documento que tivesse o mesmo efeito.

Assim sendo, deve ser reformado o acórdão recorrido e reestabelecida a decisão de 1ª instância."

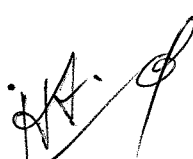
Às fls. 162, estão lançadas as contra-razões do sujeito passivo, em que argui e questiona:

I - a improcedência da ação fiscal, por inocorrência da falta apontada pelo Fisco;

II - as alíquota e taxa de câmbio aplicadas no cálculo dos tributos, que deveriam ser as vigentes na data da descarga, e não as vigorantes na ocasião do lançamento, trazendo à colação, para respaldo de sua assertiva, acórdãos do Colendo Tribunal Federal de Recursos e da eg. Câmara recorrida, de nº 302-30.287.

III - sua ilegitimidade passiva "ad causam", invocando, como respaldo de argumentação, a Súmula nº 192 do T.F.R.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.381

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator Designado

A relatora do Aresto recorrido, ao concluir seu voto declara textualmente:

"A decisão de julgamento na primeira instância deixa bem claro que os cofres de carga objeto da exigência fiscal não descarregaram do navio DELTA NORTE, entrado no porto de Santos em 14.11.82, fundamentando o indeferimento da impugnação somente no aspecto formal de ausência de Carta de Correção do Manifesto. JULGO, entretanto, suficientemente comprovada nos autos a inocorrência de falta da mercadoria na importação, deixando de se deflagrar, no caso, o fato gerador da obrigação tributária, pelo que rejeito a preliminar arguida e dou provimento ao recurso."

Concordo com o nobre relator sorteado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais de que, no caso sob exame, está materializada a falta da mercadoria importada, apenas entendo que este Colegiado não tem competência para pronunciar-se sobre a taxa de câmbio a ser aplicada para efeito de determinação da base de cálculo do tributo. É que tal matéria não foi objeto de decisão pela Câmara a quo, e, de consequência, incorre o efeito devolutivo que o nobre Conselheiro entende estar presente no recurso da Fazenda Nacional. Somente com a apreciação do mérito do litígio por aquele Colegiado, abrir-se-á, se for o caso, a oportunidade para a Fazenda Nacional recorrer a esta Câmara Superior, obedecendo-se, desta forma, o duplo grau de jurisdição.

Sem que a matéria tributária tenha sido objeto de decisão pela Câmara recorrida, não pode este Colegiado pronunciar-se sobre o seu mérito, suprimindo-se uma instância na esfera administrativa.



Acórdão nº-CSRF/03-01.381

Voto, pois, pela devolução dos presentes autos à Egrêgia 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, a fim de que seja apreciada a matéria relacionada com a alíquota e taxa de câmbio aplicáveis à matéria objeto do recurso interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, em 08 de outubro de 1986.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, Relator:

O agente marítimo é responsável pelas faltas ou extravios verificados na descarga e apurados em ato de conferência final de manifesto, por si mesmo, em vista de assinar termo de responsabilidade (art. 39, § 3º, do DL. nº 37/66), ou em conjunto com o transportador, devido a sua condição de consignatário do navio, nos termos do art. 95, inc. II, do precitado diploma legal, solidariedade também ocorrente, segundo a regra ínsita no item III, art. 134, do C.T.N. Esta, sem dúvida, é a legislação, clara e inequívoca, de regência, que cumpre ao julgador aplicar.

Por outro lado, segundo o direito brasileiro (art. 4º-da Lei de Introdução ao Código Civil), são fontes formais apenas a lei, "lato sensu", e o costume; a jurisprudência — somente em caráter excepcional e em atendimento a expressa disposição de lei — é fonte formal do direito, como, p.ex., nas hipóteses de decisões proferidas em dissídios coletivos do Trabalho (C.F., art. 142 e § 1º) ou nos casos de convenções coletivas do Trabalho (C.F., art. 165, inc. XIV), estendíveis a todos os membros das respectivas categorias não associadas aos sindicatos convenientes, mediante decisão do Ministro do Trabalho, conforme artigo 612 da C.L.T.

Assim sendo, as decisões, por mais respeitáveis que sejam, têm aplicação aos casos por ela apreciadas e não servem de fundamento único a outros julgados, até mesmo quando cristalizado o entendimento, para efeito de inclusão em súmula editada pelo respectivo tribunal.

Quanto à invocada Súmula nº 192 do T.F.R., especificamente, não se aplica ao agente marítimo, em consequência da assinatura de termo de responsabilidade para garantia dos tributos e dada a sua posição de consignatário do navio, conforme recente acórdão un. da Quinta Turma do própria eg. T.F.R., prolatado no julgamento da AMS nº 106.875-SP, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO.

RESPONSABILIDADE FISCAL DO AGENTE MARÍTIMO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 192 DO TFR.

I - O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1965." - Súmula nº 192 do TFR.

II - Torna-se inaplicável, na espécie sob julgamento, a Súmula acima transcrita, em razão do agente marítimo ter assinado termo de responsabilidade, onde passou a agir, também, como agente consignatário, equiparando-se ao transportador marítimo.

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada".

Nessa ordem de considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam".

Quanto à falta das mercadorias, constam da cópia do conhecimento de frete nº 05 (do porto de New Orleans/Santos, fls. 5) e do manifesto de carga (fls. 110) do navio DELTA NORTE, entrado em 14.11.82, 06 "containers", mas descarregaram, apenas, 04 deles, faltando, assim, os de nºs ICSU-236325-0 e 124346. A declaração do armador para substituir a via original do conhecimento, não supre a carta de correção, que é o instrumento hábil retificador de tal documento, nem a alegação de que os cofres de carga vieram em viagem do mesmo navio, de 14/02/83 (três meses após), pode ser levada em consideração para efeito de elidir o procedimento fiscal, uma vez que o ingresso de bens em data posterior, ainda que da mesma especificação e em igual quantidade, não oferece a garantia de que seja aqueles mesmos faltantes na apuração anterior. As únicas provas efetivas — que não foram feitas, ressalte-se — eram a do não embarque das mercadorias no exterior ou de que se tratava de entrada no retorno do navio, em torna viagem.

Para efeito de cálculo do imposto, devem ser aplicadas alíquota e taxa de câmbio vigentes na data do lançamento, quando então a autoridade tem ciência plena da falta, nos termos do art. 23, p.ú., do DL. nº 37/66.

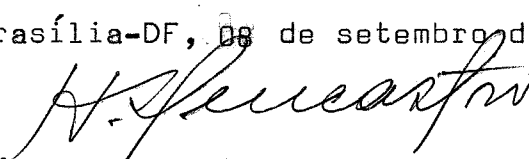
Sobre o descabimento da exigência do imposto em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10845-008.677/84-53
Acórdão nº-CSRF/03-01.381

vista da regra isentiva, que beneficiaria os produtos faltantes, não pode o sujeito passivo dela aproveitar-se, uma vez que essa modalidade de exclusão do c.t. só ampara a importação, sendo, como efetivamente é, a relação jurídica, que cria a responsabilidade para o transportador pela falta ou extravio, de natureza jurídica diversa daquela que o importador integra, nos termos do art. 112 do DL. nº 37/66, regulamentado pelo art. 30, § 3º, do Decreto nº 63.431/68.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 08 de setembro de 1986.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator